



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	SEI-220007/001546/2020
Concessionária:	Cedae
Assunto:	Ocorrência 2020010299.
Sessão:	28/04/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de processo inaugurado para tratar de reclamação de usuário, registrada junto a Ouvidoria da Agenesra sob o n.º 2020010299, em 14 de julho de 2020, que noticiava abastecimento precário na região em que reside, bairro Mariléia e adjacências, localizada no município de Rio das Ostras.

Segundo a reclamação, as falhas no abastecimento e precariedade do serviço prestado pela Concessionária são de longa data, porque a empresa não acompanhou o crescimento da cidade. Em razão disso, os moradores da região são constantemente abastecidos por caminhões pipa. Contudo, o acesso ao fornecimento de água via caminhão pipa disponibilizado às custas da Concessionária, nem sempre é possível, ante a dificuldade de contato através do telefone por ela fornecido, fazendo com que o usuário pague à pipeiros para não ficar desguarnecido.

Houve uma intensa troca de e-mails entre usuário e Concessionária, cada qual apresentando seus argumentos, sendo que a Ouvidoria da Agenesra intermediou toda a comunicação.

Nestes e-mails, a Concessionária alega que o abastecimento se encontra normalizado na região, informando, adicionalmente, que há situações de interrupções provisórias do abastecimento, que ocorrem quando há necessidade de reparos, modificações ou melhorias no sistema, sempre em consonância com o artigo 40, da Lei n.º 11.445/2007. A Concessionária destacou, ainda, que o usuário em questão é abastecido por carro pipa e que o correto é que o cliente mantenha reservação de água com capacidade para 72 (setenta e duas) horas.

O processo foi encaminhado à CASAN para instrução técnica, que, por sua vez, conferiu prazo para que a Concessionária pudesse se manifestar.

Em 19 de outubro de 2020, por meio do Ofício CEDAE ADPR-37 n.º 359/2020, a Concessionária apresentou o relatório de fornecimento de caminhão pipa ao usuário reclamante, demonstrando que entre o período de 04 de fevereiro de 2020 a 14 de outubro de 2020, inclusive, o usuário foi abastecido 24 (vinte e quatro) vezes por caminhão pipa fornecido pela Concessionária, sendo que em 4 (quatro) vezes, o pipeiro chegou ao local e se deparou com a “cisterna cheia”.

Em 21 de outubro de 2020, o usuário encaminhou novo e-mail à Agenera, desta vez, apresentando abaixo assinado com, aproximadamente, duzentas assinaturas, algumas contendo indicações da matrícula do usuário junto a Cedae, bem como nota oficial do Procon do município de Rio das Ostras e prints de conversas em grupo de whatsapp denominado “FALTA DAGUA MARILEIA”, demonstrando os constantes problemas com abastecimento de água suportados pelo grupo.

A CASAN, por intermédio do Ofício AGENERSA/CASAN SEI n.º 160A/2020, solicitou que a Concessionária fornecesse as seguintes informações:

- “1. Quais as ações operacionais que visam o aumento no aporte de água no sistema a fim de proporcionar a redução da intermitência e do fornecimento de água através de caminhão-pipa;
2. Quais são os trâmites que estão em curso, que objetivam desenvolver o projeto de ampliação do sistema de abastecimento da cidade de Rio das Ostras;
3. Qual a previsão para a solução do problema de abastecimento de água em Rio das Ostras.”

Em 22 de outubro de 2020, a CASAN, em conjunto com a Concessionária, realizou visita técnica ao imóvel do usuário, constatando que:

“De acordo com a explicação dos Srs. André Faria e André Gonçalves, o abastecimento do logradouro encontra-se normalizado, dentro de uma perspectiva da região de um fornecimento de 24/72, ou seja, tem fornecimento de água 24 horas e só após 03 (três) dias ocorre o próximo fornecimento.

Porém, em algumas situações, especialmente quando há necessidades de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no sistema, o serviço de abastecimento pode ser interrompido provisoriamente.

A CEDAE, por cautela, orienta que os clientes mantenham uma reserva com capacidade para 72 horas. Ressalta ainda que o referido imóvel é abastecido por carro pipa, de acordo com a solicitação.

Segundo informações complementares dos funcionários da CEDAE, o sistema de abastecimento de água de Rio das Ostras, consiste na captação as margens do rio Macaé, situado na localidade da Bicuda Pequena na Região Serrana de Macaé, com adução de água bruta até a Estação de Tratamento de Água de Rio Dourado (município de Casimiro de Abreu).

Atualmente, o rio encontra-se muito abaixo do limite de sua captação por conta da escassez de chuvas, próprias do período. A CEDAE está operando com 90 l/s a menos na captação, tendo em vista que a água entra por gravidade num poço úmido que é bombeado até a ETA.

O rio chegou num nível tão crítico que o volume oferecido para captação não é capaz de manter todas as bombas funcionando. Criou-se, então, um outro sistema onde a água é captada direto do rio e lançada até o poço úmido, conseqüentemente aumentando a demanda oferecida, ações observadas pelos usuários nas últimas manobras.

Atualmente, com os problemas agravados pela Pandemia, houve um aumento do consumo de água comparado ao mesmo período em anos anteriores. Diante disso, a CEDAE ampliou sua frota de caminhões-pipa disponibilizando o serviço através dos canais de atendimento aos seus clientes.

A CEDAE, com base em estudos técnicos e avaliação/modelagem do comportamento hidráulico dos principais troncos distribuidores, está realizando testes operacionais nas redes no intuito de proporcionar um aumento da disponibilidade do fluxo de água do sistema e conseqüentemente, a redução da intermitência.

O Reclamante possui uma cisterna de aproximadamente 6.000 l que é abastecida 24/72, conforme relatado pelo próprio Sr. Leonan, e uma segunda cisterna com capacidade aproximada de 4.000 l que é abastecida pela água da chuva. Segundo informações do usuário, as duas últimas manobras foram realizadas de forma satisfatória, pois foi possível completar todo seu reservatório.”

Diante disso, a CASAN assim concluiu:

“De acordo com a Visita Técnica realizada, referente aos problemas supracitados com a falta de abastecimento de água, constatamos a precariedade no fornecimento de água da cidade de Rio das Ostras, sendo notório os esforços que a CEDAE tem feito para sanar os problemas.

De acordo com informações da área técnica, o abastecimento do logradouro encontra-se normalizado, porém, em algumas situações, especialmente quando há necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema, o serviço de abastecimento poderá ser interrompido provisoriamente, sempre com base no art. 40 da Lei 11.445/2007. Por cautela, a CEDAE orienta o cliente a manter reservação com capacidade para 72h.

Ressaltamos que o imóvel em questão é abastecido por carro-pipa

A CEDAE informou que está realizando ações operacionais que visam um aumento no aporte de água no sistema a fim de proporcionar a redução da intermitência e do fornecimento de água através de caminhão-pipa (meio alternativo).

Além disso, estão em curso os trâmites que objetivam desenvolver o projeto de ampliação do sistema de abastecimento da cidade de Rio das Ostras.

Esta CASAN entende que, de forma urgentíssima, a CEDAE deverá apresentar os projetos de ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade de Rio das Ostras, bem como, ampliação da captação e ampliação da Estação de Tratamento de Água. Independente das ações maiores, criar soluções a curto prazo para minimizar os problemas de abastecimento e intermitência.

Esta CASAN, verificou precariedade no atendimento ao cliente, sugerindo, que os mesmos sejam atendidos o mais breve possível em suas solicitações ou reclamações, tendo em vista que a CEDAE não está conseguindo atender as demandas de fornecimento de caminhão-pipa.”

O usuário foi informado a respeito do relatório originado da visita técnica em 29 de outubro de 2019. Sobre referido relatório, no entanto, o usuário apontou a existência de divergências quanto a situação efetivamente encontrada, destacando, em síntese, que (i) não existe fornecimento na proporção 24 / 72 horas, mas a Concessionária fornece de 6 a 12 horas por até 96 horas de intervalo; (ii) no dia da visita, não havia fornecimento de água; (iii) a pouca pressão do sistema impede o preenchimento total da cisterna na maioria das vezes.

Acrescentou, ainda, que:

“Nao vi no relatório o compromisso assumido pela Cedae em verificar a melhoria do agendamento de caminhoes pipa pelo telefone 2771 1513 e tão pouco a apresentação do cronograma de agua pelo site. A comunidade nao consegue agendar os caminhoes pipa pelo telefone que vive ocupado.

De modo algum estou satisfeito com as explicações dadas pelos representantes da Cedae. A situação permanece precária. A minha rua realmente recebeu a oferta de agua nas duas ultimas quedas. Mas temos inumeros clientes que nao sabem o que é receber agua até o momento.

Peço que verifique com o emissor do relatório, que inclusive gravou as conversas, que faltam pontos a serem considerados.”

Como resposta ao Of. AGENERSA/CASAN SEI n.º 160A/2020, a Concessionária, em 05 de novembro de 2020, pelo Ofício CEDAE ADPR-37 N.º 389/2020, esclareceu que há dois meses, *“realizou a locação de equipamento que potencializou a captação de água na elevatória de água bruta, unidade constituinte do sistema de abastecimento que atende a cidade de Rio das Ostras e o distrito de Barra de São João em Casimiro de Abreu. Essa ação foi realizada em decorrência do período de estiagem que causou uma redução no nível do manancial do sistema de abastecimento. Além disso, foram realizadas manutenções preventivas nos equipamentos como bombas, válvulas, registros e demais componentes imprescindíveis ao sistema adutor”*.

A respeito dos trâmites para o desenvolvimento de projeto que visa a ampliação do sistema de abastecimento de Rio das Ostras, a Concessionária pontuou que o processo n.º E-12/800538/2020, que cuida da *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO, ESTUDOS DE CONCEPÇÃO E VIABILIDADE (RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR – RTP), PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA O MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS”*, à época da resposta, encontrava-se em vias de obter aprovação para abertura de licitação, sendo que a expectativa de início da licitação era início de dezembro de 2020.

Por fim, acrescentou que *“já é possível observar uma melhora no fornecimento de água nos setores abastecidos da cidade, tendo em vista, as ações operacionais e de manutenção realizados no sistema de abastecimento, conforme mencionadas no item”*.

Novamente o usuário foi cientificado a respeito da tramitação do presente processo, respondendo, por sua vez, que:

“Importa, no entanto, deixar claro que, diferente do que coloca o relatório, o bairro não sentiu nenhuma melhora no abastecimento como foi informado no documento. Ou se houve, não foi observado pela maioria.

Outro ponto importante que o documento não tratou, apesar de ter sido discutido na reunião técnica em minha residência, foi o da melhoria no agendamento de caminhões pipas. Como já informado, o telefone de agendamento, o 22 2772-1513 não dá conta das mais de 3000 famílias que disputam o mesmo telefone. Os representantes da Cedae assumiram o compromisso, na ocasião, de melhorar esse "roteiro desastroso" que nos humilha diariamente. Pedimos o apoio da Agenera em cobrar da Cedae um processo mais humano e eficiente enquanto o projeto não sai do papel.”

Sorteado à minha Relatoria em 06 de janeiro de 2021, foi remetido à Procuradoria para análise e elaboração de parecer em 11 de janeiro do corrente ano.

Em 18 de janeiro, no entanto, o usuário enviou novo e-mail, relatando os problemas constantes que tem enfrentado para conseguir ser abastecido por caminhão pipa, já que o abastecimento via rede não tem ocorrido de forma adequada. Narra que o abastecimento pela rede tem ocorrido somente a cada 4 (quatro) dias no bairro em que reside e suas redondezas, pelo período médio de 6 (seis) horas, com baixa pressão no fluxo de água, não sendo possível encher os reservatórios. Porém, afirma que o maior problema reside no momento de solicitar o abastecimento por carro pipa, *verbis*:

“É nesta fase que somos mais humilhados pois o agendamento ocorre em duas fases: a primeira via SAC, ocorre de maneira satisfatória. A empresa nos fornece dois protocolos: um de falta d'água e outro do agendamento de caminhão pipa. Porém, é praxe a necessidade de uma nova ligação, desta vez para a operação (no telefone 2771-1513) onde processo é concluído ao comunicarmos ao atendente o protocolo do caminhão pipa. É nesta fase, praticamente impossível, que ficamos a deriva, pois o telefone vive ocupado e dá-se a impressão de estar fora do gancho. Resultado: após dias de tentativa é que conseguimos alguma confirmação e até 5 dias após essa tormenta, conseguimos finalmente o abastecimento pelo caminhão pipa.

Essa via- crucis imposta pela Cedae Rio das Ostras, por incrível que pareça, foi contestada no SAC e Ouvidoria. Ambas não confirmam essa prática, mas também não se propuseram a investigar. O SAC informou que não "atua no operacional" e a ouvidoria informou que apenas registraria a reclamação.”

A Procuradoria da Agenera, em seu parecer, entendeu pelo descumprimento, por parte da Concessionária, do Decreto n.º 45.344/2015, artigo 2º. Destacou que:

“Em relação a eficiência da CEDAE em resolver o problema, não há nos seus relatos, a expressão da garantia de solução, já que o mesmo perpassa pela debilidade hídrica, que requer soluções de reservação e este tema não é ao menos proposto. Ao contrário, a CEDAE impõe a obrigação de reservação aos seus usuários e, nem mesmo garante o enchimento de suas cisternas, já que não cumpre o regime 24/72 acordado.

Creio que não seja muito importante discorrer sobre os aspectos dos descumprimentos dos preceitos de regularidade, continuidade, segurança, qualidade e cortesia, já que é claro e notório, extrair esta conclusão, dos próprios relatos do usuário e comprovado "in loco" pelos inspetores da CEDAE e da AGENERSA.

Em relação a razoabilidade, atualidade, generalidade e modicidade tarifária, seu descumprimento é expresso através da utilização de carros-pipa, que é solução de contingência, por ser cara e não razoável. Operar fora deste regime é inviável. Portanto, não há atualidade e, tampouco, generalidade, fazer entrega de água regular, através de soluções que deveriam ser utilizadas, apenas, em situações de excepcionalidade, como os casos relatados de reparos e obras de melhorias, que por vezes poderiam interromper o fornecimento.

O artigo 2º do referido decreto, é extraído da Lei de Concessões, Lei 8.987/1995 e da Lei de Criação desta AGENERSA, Lei nº 4.556/2005 e, portanto, pilares básicos da Regulação.”

Assim, concluiu sugerindo a aplicação de penalidade à Concessionária, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n.º 66, bem como a fixação de prazo para que a Concessionária apresente o “*Projeto Executivo de Engenharia, de Logística e Administrativo, para a solução do problema*”.

Pelo Of. AGENERSA/CONS-03 SEI N.º 30, de 16 de abril de 2021, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a Concessionária se manifeste em alegações finais.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16309853** e o código CRC **FEE1F3F4**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001546/2020

SEI nº 16309853

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 30/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001546/2020

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº.:	SEI-220007/001546/2020
Concessionária:	Cedae
Assunto:	Ocorrência 2020010299.
Sessão:	28/04/2021.

VOTO

O presente processo foi inaugurado em razão de reclamação formulada por usuário, residente de Rio das Ostras, através da qual comunicava problemas sucessivos no abastecimento não somente de sua residência, mas de todo o seu bairro e redondezas, bem como dificuldades para conseguir ser atendido por caminhões pipa, às custas da Concessionária. Ao longo do processo, o usuário, no intuito de comprovar suas afirmações, trouxe aos autos abaixo assinado com, aproximadamente, 200 (duzentas) assinaturas e prints de conversa de um grupo de whatsapp, do qual faz parte, denominado “FALTA DAGUA MARILEIA”, demonstrando as constantes e sucessivas reclamações de falta de água na região, proferidas por diversos participantes diferentes.

A Concessionária, por sua vez, informa que o abastecimento na região é regular, mas que há situações de interrupções provisórias motivadas pela necessidade de reparos, modificações ou melhorias no sistema, sempre em consonância com o artigo 40, da Lei n.º 11.445/2007.

Houve visita técnica *in loco* realizada pela CASAN e por representantes da Concessionária, culminando na lavratura de relatório técnico que apresentava as seguintes explicações fornecidas pela Concessionária: (i) “o abastecimento do logradouro encontra-se normalizado, dentro de uma perspectiva da região de um fornecimento de 24/72”; (ii) “em algumas situações, especialmente quando há necessidades de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no sistema, o serviço de abastecimento pode ser interrompido provisoriamente”; (iii) os clientes são orientados a manter uma reservação com capacidade para 72 horas; (iv) o imóvel é abastecido por carro pipa, de acordo com a solicitação; (v) o sistema de abastecimento de água de Rio das Ostras consiste na captação as margens do rio Macaé e tratamento na ETA de Rio Dourado, localizada em Casimiro de Abreu, mas o rio está muito abaixo do limite de sua captação por conta da escassez de chuvas; (vi) em regra, a água entra por gravidade num poço úmido e é bombeada até a ETA, mas, em razão do baixo volume de água, houve alteração no procedimento, que passou a ser de captação direta do rio e lançamento num poço úmido; (vii) esse novo procedimento foi capaz de ampliar a oferta de água aos usuários; (viii) em razão da pandemia, houve um aumento no consumo de água, comparado ao mesmo período dos anos anteriores; (ix) houve a ampliação da frota de caminhões-pipa da CEDAE.

Restou constatado, ainda, que o reclamante possui duas cisternas: uma com capacidade de 6.000 (seis mil) litros e outra com capacidade de 4.000 (quatro mil) litros, utilizada para captação de água da chuva.

A CASAN, concluindo o relatório, consignou que há precariedade no fornecimento de água na cidade de Rio das Ostras, mas que é notório o esforço da Concessionária para solucionar o problema. Informou a respeito do desenvolvimento de projeto de ampliação do sistema de abastecimento da cidade de Rio das Ostras, o qual necessita ser apresentado de forma urgente, assim como o de ampliação da captação e ampliação da Estação de Tratamento de Água. Além disso, apontou *“precariedade no atendimento ao cliente, sugerindo, que os mesmos sejam atendidos o mais breve possível em suas solicitações ou reclamações, tendo em vista que a CEDAE não está conseguindo atender as demandas de fornecimento de caminhão-pipa”*.

Após supracitado relatório, o usuário novamente se manifestou destacando que não existe fornecimento na proporção 24 horas de fornecimento por 72 horas de intervalo. O que há é fornecimento de 6 a 12 horas por até 96 horas de intervalo, mas a pouca pressão do sistema impede o preenchimento total da cisterna na maioria das vezes.

Respondendo a perguntas formuladas pela câmara técnica desta Agência, a Concessionária esclareceu, adicionalmente, com relação as ações operacionais que visam a redução da intermitência e do fornecimento de água através de carro-pipa, que há dois meses, *“realizou a locação de equipamento que potencializou a captação de água na elevatória de água bruta, unidade constituinte do sistema de abastecimento que atende a cidade de Rio das Ostras e o distrito de Barra de São João em Casimiro de Abreu. Essa ação foi realizada em decorrência do período de estiagem que causou uma redução no nível do manancial do sistema de abastecimento. Além disso, foram realizadas manutenções preventivas nos equipamentos como bombas, válvulas, registros e demais componentes imprescindíveis ao sistema adutor”*.

A respeito do projeto de ampliação do sistema de abastecimento da cidade de Rio das Ostras, a Concessionária informou havia expectativa para início da licitação para *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO, ESTUDOS DE CONCEPÇÃO E VIABILIDADE (RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR – RTP), PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA O MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS”*.

Em dois momentos subsequentes, o usuário novamente se manifestou reclamando das dificuldades que tem enfrentado para conseguir ser abastecido por caminhão pipa às custas da Concessionária, já que o abastecimento via rede permanece ocorrendo com um intervalo de 4 (quatro) dias, por um período aproximado de 6 (seis) horas, com baixa pressão no fluxo de água, não sendo possível encher os reservatórios. Informou que a solicitação tem que ocorrer em duas etapas: a primeira, ligando para o SAC da Concessionária, a segunda, com o número de protocolo em mãos, tentando contactar telefone específico da “operação” para solicitar caminhão-pipa, telefone este que está quase sempre ocupado. Nas palavras do usuário *“após dias de tentativa é que conseguimos alguma confirmação e até 5 dias após essa tormenta, conseguimos finalmente o abastecimento pelo caminhão pipa”*.

A Procuradoria da Agenesra, em seu parecer, entendeu pelo descumprimento, por parte da Concessionária, do Decreto n.º 45.344/2015, artigo 2º. Destacou que a Concessionária não cumpre com o regime de abastecimento acordado, sendo expresso o descumprimento dos preceitos da razoabilidade, atualidade, generalidade e modicidade tarifária, na medida em que o abastecimento é comumente realizado por carros-pipa e, com isso, sugeriu a aplicação de penalidade à Concessionária e a fixação de prazo para que a Concessionária apresente o *“Projeto Executivo de Engenharia, de Logística e Administrativo, para a solução do problema”*.

Em razões finais, a Concessionária teceu um breve relato do processo, repisando diversos argumentos já apresentados nos curso do presente processo e ratificou o relatório técnico apresentado pela CASAN, pontuando os esforços empregados pela Concessionária e destacando ausência de inércia de sua parte, mas dependência de fatores externos para a melhoria do serviço, como planejamento, orçamento, disponibilidade de mão de obra, contratações etc.

Destacou que diversos bairros do município em questão foram contemplados pelo plano de expansão, tendo sido instaladas rede distribuidoras, conectadas às redes tronco. Porém informou que a construção de sistemas de abastecimento de água depende de volumosos investimentos e planejamento de longo prazo para ser implementado, sendo certo que todo projeto de abastecimento depende de consulta prévia à Concessionária.

Informou que *“contratou serviços de apoio na área comercial que vem atuando de forma meticulosa na regularização e cadastramento das ligações através do projeto recadastramento e hidrometração, o que tem como um dos objetivos promover um aporte maior de volume água às áreas com deficiência de abastecimento”*.

Em sequência, a Concessionária buscou desqualificar o parecer da Procuradoria, ao argumento de que é genérico e leva em consideração unicamente as assertivas do usuário. Defendeu que é obrigação legal o usuário ter reservação e que não tem o dever de fornecer *“abastecimento em localidades cuja cota altimétrica esteja fora das condições de abastecimento da rede local”*.

Discorreu, ainda, a respeito da necessidade de motivação dos atos administrativos discricionários, dos pressupostos necessários para responsabilização civil no direito brasileiro e a necessidade de comprovação de culpa ou dolo da Concessionária nos atos faltosos, bem como tentou rebater as críticas ao atendimento prestado ao usuário, defende se tratar de questão que foge ao objeto do presente processo.

Imperioso se faz destacar que a Concessionária apresentou relatório de fornecimento de caminhão pipa à residência do usuário, onde restou constatado que entre o período de 04 de fevereiro de 2020 a 14 de outubro de 2020, ou seja, num intervalo aproximado de 8 (oito) meses, o usuário foi abastecido 24 (vinte e quatro) vezes por caminhão pipa fornecido pela Concessionária, sendo que em 4 (quatro) vezes, o pipeiro chegou ao local e se deparou com a *“cisterna cheia”*.

Causa espanto a quantidade de vezes que, num curto período de tempo, o reclamante necessitou ter sua residência suprida de água através de caminhão pipa, mesmo estando conectado a rede de abastecimento de água e tendo, em sua residência, reservatório com capacidade de armazenamento de 6.000 (seis mil) litros de água.

O fato somente confirma a precariedade do serviço que tem sido prestado pela Concessionária à região, em especial, porque, diante da fiscalização ocorrida na residência do usuário, restou constatado que suas instalações estão em conformidade com as regras, não contribuindo para as falhas no abastecimento tal como tem suportado, afinal o usuário cumpre a obrigação de ter recipiente para reservação de água, tal como previsto no artigo 29, do Decreto Estadual n.º 553 / 1976^[1], e está regularmente conectado à rede de distribuição da Concessionária.

A Concessionária se defende afirmando que as interrupções provisórias do serviço são motivadas pela necessidade de reparos, modificações ou melhorias no sistema, em consonância com o artigo 40, da Lei n.º 11.445/2007. Entretanto, dito dispositivo, apesar de conceder tal autorização, em seu §1º também traz o dever de comunicação prévia ao regulador e aos usuários das interrupções programadas, o que não tem ocorrido^[2].

Isso sem falar que tais interrupções deveriam ser a exceção, mas, no caso em análise, o que se observa é que a regra tem sido abastecimentos por caminhões pipa, em latente afronta à legislação vigente e aplicável, na medida em que não há regularidade, continuidade ou atualidade na prestação do serviço.

A Lei n.º 11.445 / 2007 também determina que o serviço prestado ocorra de forma regular e contínua e atenda a requisitos mínimos de qualidade com relação ao atendimento prestados aos usuários (vide artigo 43[3]), o que não se observa no caso concreto.

A falha na prestação do serviço por parte da Concessionária é agravada pelo modo ineficiente e dificultoso com o qual disponibiliza o caminhão pipa aos usuários. Como se não bastasse o incômodo para o particular de ter que disponibilizar alguém em sua residência, aguardando a chegada do caminhão pipa para receber água, mesmo estando conectado a uma rede de distribuição, a Concessionária, ciente dos problemas na região e de suas limitações, ao menos deveria promover o abastecimento por caminhões-pipa, às suas expensas, de forma mais facilitada. Não é razoável exigir duas comunicações distintas por parte dos usuários, mesmo tendo conhecimento da falta de água na localidade, e por um meio de comunicação precário.

Outrossim, o usuário reclamante tem sofrido com os mesmos problemas de abastecimento e dificuldades na obtenção de carro pipa há um ano e a Concessionária permanece inerte. Não vislumbrei nos autos qualquer medida concreta que pudesse eliminar ou reduzir as falhas em questão, o que vai de encontro às obrigações estipuladas nos artigos 2º e 3º, incisos I, II e VI, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015[4].

Há notícia de desenvolvimento de projeto que visa ampliação do sistema de abastecimento da cidade de Rio das Ostras e projeto de ampliação da captação e ampliação da Estação de Tratamento de Água. Entretanto, não há informações a respeito do tempo de implantação, do tipo de melhoria que irá proporcionar ao serviço ou da região que será contemplada.

A Concessionária se respalda nos projetos mencionados, porém sequer apresentados, de expansão e melhoramentos do sistema de distribuição e da Estação de Tratamento de Água, mas não informa previsão de implantação e, enquanto isso, não desenvolve ações efetivas para, num curto prazo e ao menos de forma provisória, enquanto não implantada solução definitiva, minimizar os problemas de abastecimento da região.

À luz do exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEDAE, no importe de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (14/07/2020), com fulcro nos artigos 17, inciso II, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015, em razão do descumprimento dos artigos 2º e 3º, incisos I, II e VI, do Decreto Estadual n.º 45.344 e do artigo 40, §1º, da Lei 11.445/2007;
2. Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66/2016;
3. Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente deliberação, aponte os principais problemas ensejadores da crise de abastecimento do município de Rio

das Ostras, bairro Marileia e redondezas, e apresente projeto, com cronograma, para solucionar ou reduzir consideravelmente a deficiência identificada, ao menos de forma provisória;

4. Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alternativa a atual forma de contato dos usuários que necessitam de abastecimento por caminhão pipa na região, facilitando o agendamento, ao menos enquanto perdurarem os constantes problemas no abastecimento do município de Rio das Ostras (bairro Marileia e adjacências).

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

[1] “Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.”

[2] Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

§1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

[3] “Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.”

[4] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II - utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados;

(...)

VI - realizar as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar a prestação eficiente de serviços;



28/04/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16313370** e o código CRC **AE22693D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE ABRIL DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - Ocorrência 2020010299.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEDAE, no importe de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (14/07/2020), com fulcro nos artigos 17, inciso II, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015, em razão do descumprimento dos artigos 2º e 3º, incisos I, II e VI, do Decreto Estadual n.º 45.344 e do artigo 40, §1º, da Lei 11.445/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente deliberação, aponte os principais problemas ensejadores da crise de abastecimento do município de Rio das Ostras, bairro Marileia e redondezas, e apresente projeto, com cronograma, para solucionar ou reduzir consideravelmente a deficiência identificada, ao menos de forma provisória;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alternativa a atual forma de contato dos usuários que necessitam de abastecimento por caminhão pipa na região, facilitando o agendamento, ao menos enquanto perdurarem os constantes problemas no abastecimento do município de Rio das Ostras (bairro Marileia e adjacências).

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16320121** e o código CRC **B5136E76**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001546/2020

SEI nº 16320121

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO
COORDENADORIA DE SUPORTE AOS CANAIS

DESPACHOS DO COORDENADOR
DE 29/04/2021

*PROC. Nº SEI-040161/005594/2021 - INDEFIRO o requerimento à pensão por morte à ZENAIDE VIANA DIAS devido a não apresentação dos documentos obrigatórios. Proc. nº: PD-04/135.146/2019.

*PROC. Nº SEI-040161/005594/2021 - INDEFIRO o requerimento à pensão por morte à GEORGEVANA RODRIGUES VIEIRA DANIEL devido a não apresentação dos documentos obrigatórios. Proc. nº: PD-04/147.20/2019.

*Republicados por incorreção no original publicados no D.O. de 06.05.2021.

Id: 2315254

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE INTERINODE 05.05.2021
EXONERA, a pedido, FLAVINE MEGHY METNE MENDES, ID FUNCIONAL 42182417, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo DG, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, com validade a contar de 03 de maio de 2021. Processo nº SEI-220007/000410/2020.

Id: 2315209

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4216 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CAJ - ENCAMINHAMENTO
DOS RESULTADOS DE ANÁLISE DE AMOSTRAS
COLETADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001027/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos presentes autos, que nenhuma falha na prestação do serviço pode ser imputada à Concessionária Águas de Juturnaíba;

Art. 2º - Determinar a instauração de processo regulatório específico, por Concessionária, para elaboração de cronograma e realização de vistorias anuais nas Estações de Tratamento das Concessionárias de Saneamento reguladas pela AGENERSA, nos termos da sugestão da Procuradoria desta Reguladora.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2315282

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4217 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO
SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DOS
EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE
E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE
ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR
REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02
(DUAS) ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE
GERIBÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.291/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4.069/2020 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315283

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4218 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CEDAE - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE
EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não cumpriu os requisitos mínimos estruturais, exigidos pela AGENERSA, na apresentação da Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, apresentado anexo ao Recurso.

Art. 2º - Aplicar penalidade de multa à CEDAE, no valor correspondente a 0,002% (dois milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (08/10/2020), em decorrência do descumprimento do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 45.344/2015 c/c a Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 4º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.150/2020, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, para alterar, em esclarecimento, por autotutela, a redação do Artigo 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

- Determinar:

I - que a CEDAE publique, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, em seu sítio eletrônico, suas mídias sociais e em mídia de grande circulação, de modo a garantir a transparência e a acessibilidade das informações, Boletim Informativo, em versão resumida, das ações realizadas para mitigar os efeitos da COVID-19, especialmente em relação às informações relacionadas aos meios e canais de comunicação do usuário com a Companhia;

II - que a CEDAE elabore, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, a reestruturação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19, trazendo maior detalhamento das informações apresentadas de modo a adequá-lo, visando suprir os conceitos genéricos apresentados nas versões anteriores do Plano, para a completa definição dos seguintes temas:

a. Plano Operacional Especial - Maior detalhamento de todo o abastecimento, em especial do Sistema Guandu.

b. Relatório Executivo de Riscos - Avaliação pontual de todo o leque de riscos e incorrências emergenciais às quais a Companhia está exposta no período de pandemia da COVID-19, especialmente em relação aos riscos do reaparecimento de geosmina na água.

c. Plano de Acompanhamento das Ações da Comissão de Crise.

d. Apresentação de versão final do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19 de forma compilada, completa e fundamentada.

III - que a CEDAE, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da publicação da Presente Deliberação:

a. Comprove que enviou esforços para buscar estabelecer os convênios, cooperações ou parcerias intersetoriais - considerados de suma importância pelos pareceres técnicos acostados aos autos - com entidades como Vigilância Sanitária; INEA; ABES; FIOCRUZ; e UERJ, bem como traga aos autos os comprovantes de envio de tais Ofícios/Comunicações Oficiais e as respectivas respostas das entidades.

b. Apresente todo o mapeamento das áreas de comunidades carentes abastecidas pela Companhia no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação da nova Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, a ser apresentada pela CEDAE, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2315284

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4219 DE 28 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018007456-CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100203/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o presente processo atingiu a sua finalidade;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315285

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4220 DE 28 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 0261/2019 -
2º PJDC - REGISTRO PJDC Nº 180/2019 -
MPRJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/434/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, considerada a data da infração 30/01/2019, pelo descumprimento dos artigos 6º, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV, da Lei nº 8.987/1995; artigos 2º caput e 3º inciso I, do Decreto nº 45.344/15, bem como do artigo 21, inciso I da IN 66/2016 desta AGENERSA, tendo em vista a demora de aproximadamente 30 (trinta) dias para o restabelecimento do fornecimento de água do usuário, conforme apurado no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Direito do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ - do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando o resultado deste processo regulatório;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315286

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4221 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - PLANO DE
CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2019/2020 DOS
SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/590/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária cumpriu a determinação imposta pela Deliberação AGENERSA nº 4.064, de 30/01/2020.

Art. 2º - Determinar o encerramento do processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315287

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4222 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - E-MAIL DO
OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À
ÁGUA E AO SANEAMENTO (ONDAS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000809/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de advertência, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso I, 18, inciso I e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, considerando a prestação de informações fora do prazo designado pela CASAN.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia das informações prestadas pela CEDAE, através do Ofício CEDAE ADPR-37 nº 239/2020, ao Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento - ONDAS.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315288

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4223 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
2020010299.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEDAE, no importe de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (14/07/2020), com fulcro nos artigos 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, em razão do descumprimento dos artigos 2º e 3º, incisos I, II e VI, do Decreto Estadual nº 45.344 e do artigo 40, § 1º da Lei nº 11.445/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente deliberação, apresente os principais problemas ensejadores da crise de abastecimento do município de Rio das Ostras, bairro Marileia e redondezas, e apresente projeto, com cronograma, para solucionar ou reduzir consideravelmente a deficiência identificada, ao menos de forma provisória;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alternativa a atual forma de contato dos usuários que necessitam de abastecimento por caminhão pipa na região, facilitando o agendamento, ao menos enquanto perdurarem os constantes problemas no abastecimento do Município de Rio das Ostras (bairro Marileia e adjacências).

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315289

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4224 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/020.447/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.161/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação interposta, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se os Autos de Infração nº 016/2012 e 011/2021, e cancelando-se a Certidão de Dívida Ativa nº 2012/04393-3011/2021;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, de acordo com os valores apresentados pela CAPET, com a respectiva redução judicial (Processo nº 0430482-38.2012.8.19.0001 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), que resultou no valor total corrigido da penalidade de multa em R\$ 5.050,10 (cinco mil cinquenta reais e dez centavos);

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315290

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4225 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 202009371 - CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000986/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a autovistoria objeto do presente processo além de ser regida pela Lei nº 6.400/2013, trata de assunto de ordem interna do Condomínio, o que afasta totalmente a esfera de competência desta AGENERSA para a sua fiscalização e regulação;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG imediatamente diligencie junto ao endereço constante no presente processo, a fim de averiguar se há vazamento de gás, e, portanto, se existe o risco de eminente explosão, tomando todas as medidas pertinentes em caso de tal fato restar confirmado, em cumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, e trazendo aos autos a sua documentação comprobatória no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao solicitante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315291

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4226 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. NOTIFICAÇÃO PROCON - OCORRÊNCIA CEG 2020010782.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001025/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, que não se pode afirmar que houve falha na prestação de serviços por parte da Concessionária CEG no que diz respeito ao suposto vício na execução do serviço realizado no aquecedor do reclamante;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 19, IV, da Instrução Normativa/CODIR nº 001/2007, pela inobservância do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, integrada Deliberação AGENERSA nº 4.151/2020.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória de que respondeu ao Procon Carioca em 09/12/2019, confirmando o apontado no conteúdo da sua Carta GREG-385/2020, de 31/07/2020, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 5º - Após o decurso do prazo no item acima, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE), a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

Art. 6º - Determinar que a SECEX providencie que as determinações dispostas na Deliberação AGENERSA nº 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, integrada Deliberação AGENERSA nº 4.151/2020, sejam convertidas em Instrução Normativa, com a sua devida publicação, passando a constar conforme a redação abaixo:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº _____ DE 28 DE ABRIL DE 2021.
publicada no DOERJ de _____

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO CUMPRIREM COM AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.795, DE 30/04/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.952/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.112/2020, INTEGRADA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.151/2020 EXARADAS NO PROCESSO AGENERSA SOB O Nº SEI-E-12/003/214/2018, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, CUJO ASSUNTO "PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS."

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Sessão Regulatória realizada em 28 de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam as Concessionárias CEG e CEG RIO obrigadas a se abster de permitir a utilização de suas dependências ou instrumentos por empresas terceirizadas, independente da finalidade;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO estão proibidas de divulgar ou fornecer produtos ou serviços de uma única ou de um grupo seleto de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação."

Art. 7º - Determinar à SECEX que oficie o Procon Carioca, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 8º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315292

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4227 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CEG. FALTA DE GÁS NA RUA RUI BARBOSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000158/2021, por unanimidade, tendo o Conselheiro Jose Carlos dos Santos Araújo declarado seu impedimento,

DELIBERA:

Art. 1º - Concluir o processo sem resolução do mérito e determinar seu arquivamento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro (IMPEDIDO)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315293

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 28/04/2021

CONTRATO Nº 50/2021-FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa MULTIFARMA COMERCIAL LTDA - CNPJ 21.681.325/0001-57) relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: MAJ PM Farm. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; Cap PM Farm. Michele Fernandes RG 89.497; Cap PM Farm. Carolina Ribeiro De Castro Ferreira RG 89.494. **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira; 2º SGT PM RG79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019

Id: 2315321

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 28/04/2021

CONTRATO Nº 52/2021-FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa JRG DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 04.380.569/0001-80 relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; CAP PM FARM. Michele Fernandes RG 89.497 **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG 89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG 89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira ; 2º SGT PM RG 79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019.

Id: 2315322

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 28/04/2021

CONTRATO Nº 53/2021-FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa CHL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 32.441.650/0001-6 relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; CAP PM FARM. Michele Fernandes RG 89.497 **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG 89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG 89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira ; 2º SGT PM RG 79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019.

Id: 2315323

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 28/04/2021

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº038/2021 - FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI - CNPJ 22.706.161/0001-38. Relativo a aquisição de medicamentos. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM HERON COREL DE OLIVEIRA RG 76.906 CAP PM FARM FERNANDA ALVES BOTELHO GUIMARÃES RG 89.499 TEN. FARM CAMILLA FIGUEIREDO DE CASTRO RG 89.699 **HPM-NIT** : MAJ PM FARM RG89.490 ALEX FIGER;CAP PM FARM RG89.494 CAROLINA RIBEIRO DE CASTRO FERREIRA; 2º SGT PM RG79.360 IVANILDO GOMES DOS SANTOS. Processo Administrativo nº SEI 350207/000071/2021

Id: 2315324

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 29/04/2021

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº007/2021 - FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA MULTIFARMA COMERCIAL LTDA. Relativo a aquisição de medicamentos dermatológicos e medicamentos do aparelho gênito-urinário e hormônios sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM HERON COREL DE OLIVEIRA RG 76.906 ; CAP PM FARM MICHELE FERNANDES RG 89.497 **HPM-NIT** :MAJ PM FARM RG89.490 ALEX FIGER;CAP PM FARM RG89.494 CAROLINA RIBEIRO DE CASTRO FERREIRA; 2º SGT PM RG79.360 IVANILDO GOMES DOS SANTOS. Processo Administrativo nº SEI 350207/000002/2020 (PE SRP 077/2019).

Id: 2315325

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 29/04/2021

CONTRATO Nº 287/2019-FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA relativo a prestação de serviços de contínuos de limpeza hospitalar e limpeza predial nas unidades de saúde da SEPM.Fica apostilado o fiscal do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAL BPVE**: CB PM RG100.176 TÁCIO BARDASSON CRUZ. Processo Administrativo nº E-09/106/00144/2018 (SEI350207/0020245/2020).

Id: 2315326

SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
DE 23.04.2021

***PROC. Nº SEI-350135/000888/2021 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), do II CPMERJ.

***PROC. Nº SEI-350048/001100/2021 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), do 31ºBPM.
*Omitidos no D.O. de 26.04.2021.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRATAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
DE 19.04.2021

***PROC. Nº SEI-350135/000888/2021 - AUTORIZO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da